



PROCESSO Nº 1880842023-0 - e-processo nº 2023.000412046-9

ACÓRDÃO Nº 567/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOCELIO JAIRO VIEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA NOTA FISCAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A fiscalização de mercadorias em trânsito constatou a ausência de documento fiscal no momento do flagrante, caracterizando infração nos termos dos artigos 150, 158, 160 e 659 do RICMS/PB. A nota fiscal apresentada posteriormente não pode ser aceita, pois não acompanhava a mercadoria no ato da fiscalização. Aplicação correta da multa prevista no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96, com redução de 100% para 75%, conforme a Lei nº 12.788/2023, em observância ao Princípio da Retroatividade Benigna (art. 106, II, "c", do CTN). Recurso voluntário desprovido. Decisão de primeira instância mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102019.10.00000364/2023-75, lavrado em 04 de outubro de 2023, contra o contribuinte JOCELIO JAIRO VIEIRA, fixando o crédito tributário total em R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais). Este valor inclui R\$ 504,00 a título de ICMS, por



infringência aos arts. 150, 158, III, 160, VII, c/c art. 659, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e multa no valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo que mantenho o cancelamento, o valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente à redução da penalidade por infração, pelas considerações acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSO (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1880842023-0 - e-processo nº 2023.000412046-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOCELIO JAIRO VIEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ JOÃO PESSOA.

Autuante: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO -
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA
DA NOTA FISCAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A fiscalização de mercadorias em trânsito constatou a ausência de documento fiscal no momento do flagrante, caracterizando infração nos termos dos artigos 150, 158, 160 e 659 do RICMS/PB. A nota fiscal apresentada posteriormente não pode ser aceita, pois não acompanhava a mercadoria no ato da fiscalização. Aplicação correta da multa prevista no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96, com redução de 100% para 75%, conforme a Lei nº 12.788/2023, em observância ao Princípio da Retroatividade Benigna (art. 106, II, "c", do CTN). Recurso voluntário desprovido. Decisão de primeira instância mantida.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102019.10.00000364/2023-75, lavrado em 04 de outubro de 2023, no qual consta a seguinte acusação:

1093 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O atuado acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal. MERCADORIA CONTIDA NO OBJETO 6970.

Diante do fato mencionado, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), sendo R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) referentes ao ICMS e R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) de multa por infração, com base no enquadramento legal nos dispositivos dos Artigos 38,



III; 150; 158, III; 160, VII e 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e a penalidade prevista no Artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos às fls. 3-4: Termo de Apreensão, Termo de Depósito.

Cientificado o acusado por via postal, com Aviso de Recebimento – AR – recepcionado em 25/10/2023, fl. 5, este ingressou com peça reclamatória tempestivamente, protocolada em 01/11/2023, exercitando seu direito frente ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, verificado à fl. 6, em que traz o seguinte ponto:

- Alega que a mercadoria, objeto da autuação, tinha sim nota fiscal eletrônica, (nº 792, série 001) e que teria acompanhado o produto apreendido, anexando-a a sua defesa

Declarados conclusos (fls. 15), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Petronio Rodrigues Lima, que decidiu pela procedência do feito fiscal, reduzindo a multa pelo princípio da retroatividade benigna concluindo pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO. PRINCÍPIO RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

- A legislação estadual impõe a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada por este documento durante todo o trajeto até o destino. In casu, no momento do flagrante fiscal a mercadoria se encontrava desacompanhada de documento fiscal, caracterizando a infração e resultando na cobrança do imposto estadual, acrescido da penalidade por infração à legislação tributária.

- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23, e em obediência ao “Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica”.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 15 de maio de 2024, o sujeito passivo apresentou, no dia 17 de maio de 2024, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual requer:

A anulação do Auto de Infração nº 90102019.10.00000364/2023-75, alegando que a mercadoria retida estava acompanhada de nota fiscal eletrônica (NF-e nº 792, série 001), e que a responsabilidade pela ausência do documento no momento da fiscalização seria do vendedor, que deveria ter anexado a nota ao produto. Diante disso, requer o provimento do recurso para o cancelamento da autuação e a baixa de qualquer anotação ou lançamento decorrente do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102019.10.00000364/2023-75, lavrado contra o contribuinte já devidamente qualificado nos autos.

A presente acusação decorre da fiscalização de mercadorias em trânsito, na qual foi flagrada no Posto Fiscal dos Correios, em João Pessoa, a mercadoria contida no Objeto 6970, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, identificada como "NINTENDO SWITCH OLED 64 GBS STANDARD", sendo autuado o seu adquirente.

Em sua defesa, o autuado alegou que a mercadoria estava acompanhada da Nota Fiscal nº 792, anexando tal documento aos autos (fl. 11). No entanto, os autos demonstram que, no momento da fiscalização no Posto Fiscal dos Correios, o produto estava desacompanhado de documentação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão e de Depósito, ocorrido em 04/10/2023, às 09:48h, sendo que o adquirente assumiu a responsabilidade como fiel depositário, conforme destacou o julgador primeira instância em sua sentença.

A Nota Fiscal nº 792, apresentada na defesa, foi emitida pela empresa Fallen Force LTDA., CNPJ 48.110.619/0001-85, em 02/01/2023. Esse documento, porém, não pode ser aceito para regularizar a operação, pois no momento da fiscalização a nota fiscal não estava presente. Além disso, foi apresentado com um intervalo de nove meses após a emissão, não havendo como comprovar que a mercadoria apreendida corresponde àquela descrita na nota fiscal apresentada intempestivamente.

É preciso considerar o caráter de instantaneidade que envolve a fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo que os fatos apurados no momento do flagrante fiscal devem prevalecer como verdadeiros.

Assim, não restam dúvidas quanto à procedência da acusação, pois é notório que a emissão da nota fiscal é obrigatória sempre que há a saída de mercadorias do estabelecimento, devendo esta acompanhar a mercadoria durante o transporte. É por meio do documento fiscal que se confere legalidade à operação e se permite ao Fisco exigir o cumprimento das obrigações tributárias. No caso em questão, houve violação aos artigos 38, III, 150, 158, III, 160, VII, e 659, I, do RICMS/PB¹, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

¹ Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

(...)

Art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

II - na transmissão de propriedade das mercadorias quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 172.

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



Diante da evidência da irregularidade apontada, o julgador de primeira instância agiu corretamente ao confirmar a procedência do auto de infração, aplicando a multa prevista no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96. No entanto, ao considerar a penalidade aplicada, o julgador observou um ponto relevante: a Lei nº 12.788/23², publicada no DOE de 29/09/2023, modificou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96³, reduzindo a penalidade de 100% para 75%, com efeitos a partir da data de sua publicação.

Tendo em vista que o caso ainda não havia sido julgado definitivamente, o julgador corretamente aplicou a sanção mais benéfica, conforme o art. 106, II, "c", ⁴ do CTN, que determina a retroatividade de penalidades mais brandas nos casos previstos no referido dispositivo legal. Essa decisão respeita o Princípio da Legalidade, demonstrando a observância criteriosa da legislação em vigor.

Ademais, é importante destacar que, no recurso apresentado, o autuado não trouxe qualquer fato novo, nem apresentou esclarecimento sobre o motivo de a nota fiscal anexada aos autos ter sido emitida mais de nove meses antes da data da fiscalização. A simples apresentação da nota fiscal, de forma extemporânea, sem justificar a razão pela qual não acompanhava a mercadoria no momento do flagrante, não é suficiente para afastar a infração.

Assim, a ausência de explicações por parte do autuado reforça a procedência do auto de infração, uma vez que os fatos apurados durante a fiscalização permanecem incontestes.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular e julgar

VII - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos neste artigo.

(...)

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos do art. 159.

² Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) "caput" do inciso V do "caput" do art. 82:

"V - de 75% (cem por cento)";

³ Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

⁴ Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102019.10.00000364/2023-75, lavrado em 04 de outubro de 2023, contra o contribuinte JOCELIO JAIRO VIEIRA, fixando o crédito tributário total em R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais). Este valor inclui R\$ 504,00 a título de ICMS, por infringência aos arts. 150, 158, III, 160, VII, c/c art. 659, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97e multa no valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo que mantenho o cancelamento, o valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente à redução da penalidade por infração, pelas considerações acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de outubro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator